

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10983.000243/98-35
Recurso nº : 120.226
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : TAPEÇARIA DURIEUX TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.979

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (Art. 173, caput, e inciso II, do CTN, Lei nº 5.172/66)

IRPJ – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO – Se o recorrente não ataca a matéria tributável objeto do lançamento de ofício é porque com ela concordou. Por conseguinte, abdica do seu direito de vê-la apreciada na instância superior. Eis que, as decisões estão limitadas ao conteúdo da petição.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - ILL – Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA DURIEUX TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR

FORMALIZADO EM 14 DEZ 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10983.000243/98-35

Acórdão nº : 105-12.979

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (Suplente Convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº : 10983.000243/98-35

Acórdão nº : 105-12.979

Recurso nº : 120.226

Recorrente : TAPEÇARIA DURIEUX TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA.

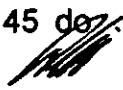
RELATÓRIO

TAPEÇARIA DURIEUX TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA., Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 81.356.099/0001-60, irressignada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado por meio dos Autos de Infração de fls. 12 a 23, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada a referida decisão daquela autoridade singular.

As peças descritivas das irregularidades encontram-se às fls. 15/17 e 21/23, relacionadas ao IRPJ e IRF sobre Lucro Líquido, comportando:

Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real no exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

Anteriormente a empresa já havia sido alvo de procedimento fiscal, quando, naquela oportunidade, o crédito tributário havia sido constituído por meio de Notificações de Lançamentos, fls. 04 e 05 do Processo nº 10983.004527/97-83 apensado ao presente. Sendo que, por decisão da mesma autoridade monocrática, foram aqueles lançamentos declarados nulos por não conterem o nome e matrícula do servidor responsável/competente pela sua emissão, ao teor do Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto 70.235/72 e IN-SRF nº 54/97, fls. 41/43 do referido Processo, ressalvada na peça declaratória a possibilidade da autoridade lançadora de proceder a emissão de nova notificação, cientificado o contribuinte em 30/10/97, fls. 45 do processo acima referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10983.000243/98-35
Acórdão nº : 105-12.979

Em vista do novo procedimento adotado, com ciência do contribuinte em 12/02/98, foi o litígio inaugurado com a protocolização da peça impugnatória de fls. 26 e 27, manifestando-se a autoridade julgadora de primeira instância, contrariamente ao alegado pelo impugnante, pela procedência da exação.

Cientificada da decisão de fls. 40 a 45, em 05/07/99 (AR de fls. 48), a empresa ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 04/08/99, argumentando, em síntese:

A empresa foi notificada a pagar IRPJ e ILL referente ao ano-base de 1991, apresentando sua defesa e a referida notificação foi cancelada

Em 09/01/98 a empresa foi surpreendida com uma nova intimação a apresentar novamente a mesma documentação, porém, conforme determina a legislação do Imposto de Renda, os documentos e livros devem ser guardados por cinco anos.

Em razão da intimação ter sido apresentada em 1998, o fato gerador já estava prescrito, pelo que solicita o cancelamento da notificação.

Na decisão, o julgador afirma que o crédito tributário não está prescrito, motivado pelo inciso II do Art. 173 do CTN, por apresentar vícios formais. Assim, no entender da empresa, o crédito tributário já havia prescrito em 31/12/96. Além do mais, se a Delegacia da Receita Federal tem como conhecimento e ferramenta de trabalho o Artigo 173 do CTN e usou deliberadamente o Inciso II, mantendo o vício formal, foi apenas para ganhar tempo, pois é inconcebível que, há tantos anos emitindo lançamento, desconheça os procedimentos legais para tanto.

Entende que a falha foi da Delegacia, pelo fato do crédito estar prescrito, conforme Inciso I do Artigo 173 do CTN e que esta usou de subterfúgios de cometer vícios formais para tentar prorrogar o prazo de prescrição já que o crédito estava extinto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10983.000243/98-35
Acórdão nº : 105-12.979

Arremata frisando que o julgador se disse incompetente para apreciar assuntos de constitucionalidade das leis e que, se necessário, procurará os tribunais caso a decisão lhe seja desfavorável.

O Processo está instruído com o os documentos (cópias de Darf) de fls. 51, comprobatórios do pagamento do depósito recursal, ditos como legítimos pela autoridade preparadora.



É o relatório.



Processo nº : 10983.000243/98-35
Acórdão nº : 105-12.979

VOTO

CONSELHEIRO ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – Relator

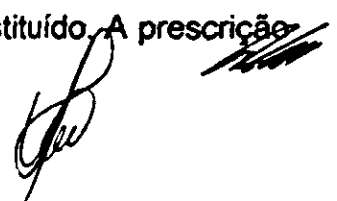
O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pelo cumprimento da exigência do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

A peça recursal não aborda o mérito do lançamento. Pelo que se conclui em haver concordância com a matéria tributável que lhe deu causa. Por consequência, não abordaremos a temática que a envolve por inexistir litígio a ser deslindado.

Limitou-se o recorrente a contestar a legalidade da constituição do crédito sob a ótica da sua extinção aos auspícios da prescrição. Por conseguinte, abdicou do seu direito de ver a matéria tributável analisada em segunda instância. Eis que, em matéria de direito, não se pode ir além dos limites determinados pelo conteúdo da petição.

Pelos dispositivos invocados na peça vestibular e mencionados na decisão recorrida, há a necessidade de que sejam prestados esclarecimentos adicionais a fim de que a diferença entre os dois institutos, decadência e prescrição, fique estabelecida.

A decadência, como prescreve o Art. 173, caput, do CTN, representa a perda do direito pelo seu não exercício durante o prazo da lei. Isto é, tem a Fazenda Pública o *direito* de promover o lançamento, de constituir o crédito tributário, dentro do prazo que a lei estabelece. Enquanto a prescrição representa a *perda da ação atribuída a um direito* pelo não uso da mesma durante um determinado lapso de tempo. Isto é, a ação para a cobrança do crédito tributário já constituído. A prescrição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10983.000243/98-35
Acórdão nº : 105-12.979

ocorre depois de efetuado o lançamento pela autoridade administrativa. Já a decadência se dá antes do ato declaratório da obrigação e constitutivo do crédito, ou seja, do lançamento.

Estabelecida a diferença, analisaremos o pleito ao amparo do dispositivo disciplinador do instituto da decadência, eis que , por se tratar de constituição de crédito tributário, outra posição não poderia ser adotada, em obediência à norma insculpida no nosso Código Tributário Nacional, citada ao longo dos autos por ambas as partes litigantes.

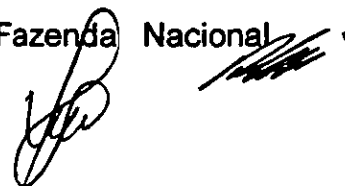
O lançamento primeiro, formalizado em agosto de 1996, foi formalmente combatido em 12/08/96, quando da análise da SRLS foi denegado o pedido do requerente.

Inconformado com a negativa aos seus argumentos de defesa, apresentou impugnação à Delegacia da Receita federal de Julgamento, defendendo a sua posição na utilização da diferença de correção monetária IPC/BTNF para a apuração do lucro real próprio do período-base de 1991.

Na apreciação do feito, em obediência às normas gerais de direito tributário, reguladoras da constituição de créditos tributário, a autoridade monocrática declarou a nulidade do procedimento.

Note-se que, se analisássemos a situação nesse instante, independentemente do desfecho do caso, sob o prisma do tema dominante, a decadência, teríamos a seguinte posição:

Por referir-se a querela ao ano-base de 1991, a entrega da declaração de rendimentos, numa situação normal, processar-se-ia em abril de 1992, abstraindo-se eventuais prorrogações. Conseqüentemente, de acordo com a jurisprudência dominante, à inteligência do Parágrafo Único do Art. 173, do CTN, teríamos como data limite para o exercício do direito da Fazenda Nacional

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The signature is stylized and appears to be 'J. B. S.'. The stamp is partially obscured by the signature and has some illegible text within it.

Processo nº : 10983.000243/98-35
Acórdão nº : 105-12.979

exatamente cinco anos a contar do dia de entrega da declaração, em abril daquele ano, conforme atualíssimos acórdãos, que reverberam:

"O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos"

Logo, o lançamento poderia ser constituído até abril de 1997, considerando a situação proposta.

Entretanto, observada a declaração (cópia) acostada às fls 27 a 33 do Processo apensado, nota-se que a mesma só foi apresentada em 30/11/92, ou seja fora do prazo. O que dizer, então, do prazo decadencial nesta outra mas verdadeira situação?

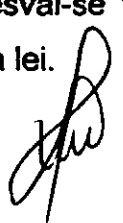
Voltando aos dispositivos legais reguladores do instituto da decadência, não existe dúvida. A posição firmada na decisão recorrida e o feito fiscal amparado na perfeita interpretação do texto legal não merecem qualquer retoque. O entendimento cristalino que o dispositivo traduz não comporta medida diferente, senão vejamos:

"Art. 173 (Fazenda Pública – Constituição de crédito tributário – Extinção) – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I-omissis

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;"

Assim, por encontrar-se o feito fiscal na conformidade requerida pelo diploma legal regulador da matéria, esvai-se todo o argumento recursivo por não merecer guarida na exata prescrição da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10983.000243/98-35
Acórdão nº : 105-12.979

Concernente à apreciação de questões relativas à constitucionalidade e ilegalidade de diplomas, é de se ressaltar que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desse quilate, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

Restando como insuperável, também, a exigência formalizada a título de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, porquanto a matéria tributável que dá suporte ao IRPJ também o faz na mesma medida ao lançamento decorrente, considerando a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1999.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

